



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13804.000928/2002-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-001.601 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2016
Matéria Compensação. Decadência. Glosas de amortizações de ágios e de IRRF não comprovados.
Recorrente CARGILL AGRÍCOLA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA FORMAÇÃO DO CRÉDITO.

Nada impede que o Fisco perscrute, a qualquer tempo, os elementos formadores de um crédito reclamado por um contribuinte. O limite temporal está fixado no prazo para o contribuinte pleitear seu direito de repetição e, exercendo-o por meio da compensação, no prazo para o Fisco homologar a correspondente declaração. Desde que dentro deste último prazo, o Fisco pode exigir a comprovação dos elementos formadores do crédito indicado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

SURGIMENTO DO ÁGIO. DEPENDÊNCIA DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS. MOMENTO DA VERIFICAÇÃO.

A verificação de que empresas envolvidas em reorganizações societárias são ou não independentes para fins de oponibilidade do planejamento ao Fisco deve focar nas operações que deram o surgimento ao ágio e não nas incorporações posteriormente realizadas. Por uma razão lógica é certo que após a aquisição de participação societária relevante com o surgimento do ágio as empresas envolvidas deixarão de ser independentes.

ÁGIO. FUNDAMENTO ECONÔMICO. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE.

A demonstração do fundamento econômico do lançamento do ágio deve ser arquivada como comprovante da escrituração para que a correspondente amortização seja dedutível.

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

A parcela do saldo negativo referente ao imposto retido na fonte deduzido na apuração somente pode ser compensada se o contribuinte provar a referida retenção e a tributação do correspondente rendimento.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, AFASTAR a preliminar de decadência de revisar os saldos negativos, vencido o Conselheiro Marcos de Aguiar Villas Boas que acolhia a preliminar; e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer a amortização do ágio no valor de R\$ 41.027.474,86, bem assim considerar o IRRF comprovado no valor de R\$ 2.780.732,68, nos termos do voto do relator.

Documento assinado digitalmente.

Antônio Bezerra Neto - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Ricardo Marozzi Gregorio, Marcos de Aguiar Villas Boas, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Aurora Tomazini de Carvalho e Antonio Bezerra Neto.

Relatório

Inicialmente, esclareço que todas as indicações de folhas inseridas neste relatório e no subsequente voto dizem respeito à numeração digital do sistema e-Processo, ressalvo, entretanto, as eventuais indicações contidas nos trechos transcritos.

Trata-se de recurso voluntário interposto por CARGILL AGRÍCOLA S/A contra acórdão proferido pela DRJ/São Paulo I que concluiu pela procedência parcial de manifestação de inconformidade acerca da compensação de créditos de saldo negativo (no valor de R\$ 14.156.342,71) e pagamentos indevidos de IRPJ (no valor de 22.454.756,65) correspondentes ao ano-calendário de 2001, totalizando o valor de R\$ 36.611.099,36, com débitos de diversos tributos federais. As correspondentes declarações de compensação estão consubstanciadas no presente processo e nos apensos de nº 13804.002056/2003-46,

13804.007599/2002-79, 13804.007929/2002-26, 13804.007976/2002-70, 13804.008294/2002-84, 13804.008675/2002-63 e 13808.000285/2002-13.

A Derat/SP, mediante Despacho Decisório (fls. 784 a 803), reconheceu apenas parte do direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 13.664.828,87, e, por conseguinte, homologou a compensação até este limite. Essa decisão foi motivada pelo fato de aquela unidade ter constatado a existência de um saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 8.462.628,13 ao invés do saldo negativo pleiteado pela empresa. Por isso, o direito creditório reconhecido foi calculado a partir da diferença entre os pagamentos indevidos de estimativas verificados (quase a totalidade do originalmente pleiteado, qual seja, R\$ 22.127.457,00) e aquele saldo de imposto a pagar.

Diante dessa decisão, a empresa interpôs manifestação de inconformidade (fls. 815 a 839) na qual reuniu os seguintes argumentos (conforme relatados no recurso apresentado):

(i) decadência do direito do fisco efetuar a constituição de crédito tributário no valor de R\$ 8.462.628,13 e a impossibilidade de abater tal valor do direito creditório reconhecido em nome da Recorrente;

(ii) os rendimentos em operações de swap foram contabilizados em contas contábeis diversas e foram adicionados ao resultado do exercício de 2001 mediante o lançamento em outras linhas da DIPJ/2002 (linhas 06A/24 e 6A/30);

(iii) não obstante ter deixado de informar o valor das receitas de Juros Sobre o Capital Próprio na linha correta da DIPJ/2002, informou na linha 06A/24, conforme demonstrado;

(iv) apesar de constar no balancete que o valor de R\$ 10.907.431,36 refere-se aos valores de provisões para devedores duvidosos, na realidade tal valor refere-se às efetivas perdas no recebimento de créditos, conforme comprovado;

(v) o valor de R\$ 41.979.838,19, referente à diferença entre o valor declarado na linha 06A/38 e o declarado na linha 09A/10, diz respeito à amortização de ágio considerado dedutível para determinação do lucro real;

(vi) o valor de R\$ 11.333.856,77 refere-se à variação cambial passiva do ano de 2000, cuja obrigação foi liquidada durante o ano de 2001, justificando, assim, sua exclusão neste ano, conforme demonstrado;

(vii) em relação ao montante de IRRF declarado na linha 12A/13, no valor de R\$ 14.172.465,98, a fiscalização já havia constatado a existência desse valor a título de IRRF; e

(viii) em relação ao pagamento indevido, a diferença entre os valores apurados pela fiscalização e pela Recorrente refere-se à multa e aos juros pagos, cujos valores devem, necessariamente, ser considerados como recolhimentos indevidos.

A 4ª Turma da já mencionada DRJ/São Paulo I proferiu, então, o Acórdão nº 16-39.396 (fls. 1962 a 2044), de 29 de maio de 2012, por meio do qual considerou procedente em parte a manifestação de inconformidade.

Assim figurou a ementa daquele julgado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O contribuinte tem direito a restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que faça prova de possuir crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2001

DIREITO CREDITÓRIO.

Foi apurado crédito em favor do contribuinte, referente ao IRPJ, em valor superior ao já reconhecido pela Autoridade Administrativa, mas inferior ao pleiteado.

As conclusões que fundamentaram tal decisão foram assim resumidas no recurso voluntário:

(i) em relação à preliminar de decadência, que não houve constituição de imposto a pagar, mas apuração do valor do saldo negativo de IRPJ apurado em relação ao AC 2001 (negado provimento ao recurso da Recorrente);

(ii) tendo em vista a comprovação da Recorrente, deve-se manter o valor de R\$ 0,00 informado na Linha 06A/21 da DIPJ/02 (dado provimento ao recurso da Recorrente);

(iii) deve-se considerar na Linha 06A/23 o valor de R\$ 285,26, tendo em vista que a Recorrente não comprovou que tal valor compôs o indicado na Linha 06A/24 (negado provimento ao recurso da Recorrente);

(iv) restou comprovado que o valor de R\$ 10.907.431,36 refere-se às perdas efetivas ocorridas durante o ano de 2000, devendo-se manter o valor R\$ 0,00 indicado pela Recorrente na linha 05A/21 (dado provimento ao recurso da Recorrente);

(v) não se aplica à Recorrente a norma de dedutibilidade de ágio prevista no artigo 386, inciso III, §2º do RIR/99, pois o ágio gerado dentro de um mesmo grupo econômico não encontra respaldo na contabilidade, não

restando comprovada a ocorrência de uma incorporação de uma forma normal, ou seja, entre partes independentes, razão pela qual deve-se alterar o valor informado na linha 09A/10 de R\$ 23.135.154,83 para R\$ 65.114.993,02 (negado provimento ao recurso da Recorrente);

(vi) a Recorrente não poderia excluir, na DIPJ/02, o valor de R\$ 11.333.856,77, referente à variação cambial passiva do ano de 2000, cuja obrigação foi liquidada durante o ano de 2001, sob pena de utilizá-lo duas vezes (negado provimento ao recurso da Recorrente);

(vii) em relação ao IRRF declarado na Linha 12A/13, a Recorrente somente poderia utilizar o valor de R\$ 10.704.662,08, tendo em vista que a Recorrente não comprovou, através de informes de rendimentos, o valor de R\$ 14.156.342,71 (negado provimento ao recurso da Recorrente); e

(viii) deve-se reconhecer como pagamento indevido o montante de R\$ 21.803.913,34 (dado parcial provimento ao recurso da Recorrente).

Com isso, o direito creditório reconhecido passou a ser de R\$ 17.776.004,46. Isso porque, apesar de a decisão recorrida ter observado que os pagamentos indevidos de estimativas comprovados (no valor de R\$ 21.803.913,34) seriam inferiores aos verificados pela unidade de origem, o saldo de imposto a pagar foi reduzido para R\$ 4.027.908,88.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário (fls. 2047 a 2072) em que limitou suas alegações nas matérias concernentes à decadência do direito do Fisco questionar a apuração do imposto, à glosa das amortizações de ágios e à glosa de IRRF não comprovados. Em resumo, os seguintes argumentos foram deduzidos:

1. O crédito tributário de IRPJ relativo ao fato gerador ocorrido em 31/12/2001 estava extinto pela decadência quando a empresa foi intimada, em 23/02/2007, do indeferimento do seu pedido de compensação. Neste sentido, colaciona trechos de decisões proferidas nos âmbitos administrativo e judicial.
2. No que se refere aos R\$ 41.978.838,19 (diferença entre os R\$ 65.114.993,02 e os R\$ 23.135.154,83 informados na linha 09A/10 da DIPJ) amortizados a título de ágio, sua origem foi motivada pela rentabilidade futura verificada na aquisição de três empresas diferentes: São Valentim, Japinha e Fertinal. Tais empresas foram incorporadas pela recorrente durante o ano-calendário de 2001. Com isso, passou a considerar dedutível a amortização do ágio com base no artigo 386, III, do RIR/99. A DRJ limitou-se a analisar os documentos referentes à incorporação das empresas (fls. 894 a 945). Entretanto, de acordo com outros documentos contidos no processo, é possível verificar que aquelas empresas foram adquiridas de terceiros e que os ágios foram justificados mediante laudos de avaliação.
3. Quanto ao IRRF não comprovado, é importante frisar que o sistema SIEF/DIRF, utilizado pela Derat para aferir os valores retidos, é alimentado com informações passíveis de erros. No entanto, a análise criteriosa efetuada pela Defis (solicitada pela Derat) concluiu que o valor de R\$ 14.172.465,98 foi adequadamente comprovado e escriturado nos registros contábeis. Ainda assim, juntou ao recurso a segunda via de um informe de

rendimentos que comprova a retenção no valor de R\$ 2.780.732,68, além dos R\$ 10.704.662,08 reconhecidos pela decisão recorrida. Além disso, informa que tentaria obter os demais informes de rendimentos e apresentá-los antes do julgamento do recurso voluntário.

Em 24/09/2014, a extinta 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento, pelo voto de qualidade, resolveu (Resolução nº 1102-000.281) converter o julgamento em diligência ao discordar do voto deste Relator especificamente no tocante ao IRRF considerado não comprovado. Entendeu-se que deveria ser oportunizado ao contribuinte uma nova possibilidade para a produção de prova.

O conteúdo daquele meu voto será integralmente reproduzido no voto a seguir. Outrossim, as razões que motivaram a metade da Turma a decidir por oportunizar a nova produção de prova e o resultado da diligência perpetrada na unidade de origem estarão lá relatados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Quanto à alegação de que o crédito tributário estava extinto pela decadência, de fato, costuma-se argumentar que a apuração efetuada pelo contribuinte teria que ser aceita sem qualquer contestação por parte do Fisco porque ela só poderia ser recomposta por meio de um lançamento. A verificação do Fisco só seria admissível no nível dos pagamentos (retenções na fonte e estimativas mensais) que eventualmente tivessem reduzido o tributo devido. Segundo os defensores dessa tese, a negativa da restituição/compensação fundamentada em erros no nível da apuração do lucro real ou da base de cálculo da CSLL seria uma forma disfarçada de lançamento.

Entretanto, não há que se confundir a impossibilidade da constituição do crédito tributário por haver decaído o direito de lançar com a possibilidade de verificação das circunstâncias que influenciaram na apuração de um direito creditório pleiteado, ainda que tais elementos estejam vinculados a períodos cujo direito de lançar tenha sido atingido pela decadência. Nesse sentido, por demais esclarecedor, reproduzo trecho de voto já pronunciado nesta Casa:

Quando se trata de compensação, não se está a tratar de lançamento, e tampouco é o crédito tributário o foco. Ao contrário, o foco é o crédito que venha a ser alegado pelo sujeito passivo, sendo certo, portanto, que é a este que cabe fazer a prova do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 333, inciso I. Assim, o prazo decadencial apropriado à espécie a ser considerado é, antes de mais nada, o do artigo 168 do CTN, que versa sobre o direito do sujeito passivo de pleitear a restituição do tributo pago a maior ou indevidamente.

Uma vez formalizada em tempo hábil a compensação, deve o sujeito passivo ter instrumentos hábeis a comprovar a regularidade do direito invocado, cabendo ao Fisco verificar a consistência das informações necessárias ao procedimento de homologação da compensação. Aliás, o artigo 170 do CTN é expresso ao atribuir à lei o poder de autorizar a compensação tão somente com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda pública, e sob as condições e garantias que a própria lei vier a estipular.

Assim, é somente a partir da formalização da compensação que há sentido em se falar em prazo para que a autoridade administrativa se pronuncie acerca do direito alegado. Neste sentido, cumpre observar que o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, veio a suprir lacuna antes existente na legislação, no sentido de que não havia um prazo estabelecido em lei para a análise do pleito. E o prazo que foi estabelecido pela lei para a homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação (art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96).

(Acórdão nº 1102-00.432, Relator: João Otávio Oppermann Thomé, Proferido na Sessão de 25/05/11)

Portanto, o prazo de decadência para se constituir o crédito tributário mediante lançamento é estabelecido no CTN. E isso vale tanto para a hipótese do artigo 150, § 4º (a apuração do crédito tributário estará homologada, como penso, ou o pagamento do crédito tributário estará homologado, como o STJ decidiu em sede de recurso repetitivo no REsp nº 973.733-SC), quanto para a hipótese do artigo 173 (constituição do crédito tributário de ofício pela Fazenda Pública). É de se notar que nessas hipóteses o objeto da norma restringe-se sempre ao conceito de “crédito tributário”. Ou seja, trata-se de apuração, pagamento ou lançamento de “crédito tributário”.

Por outro lado, o prazo para se verificar a liquidez e certeza do direito creditório invocado num pedido de restituição/compensação está conformado no artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96. Aqui o objeto é outro. A norma trata do prazo de decadência para a homologação da “compensação declarada”.

São prazos independentes que não se comunicam mesmo nas situações em que o Fisco realiza a correta apuração do lucro real ou da base de cálculo da CSLL para fins de verificação do direito creditório consubstanciado por um saldo negativo de IRPJ ou CSLL.

Nem se diga que o Fisco não poderia proceder dessa forma sem a lavratura de auto de infração por causa da alteração legislativa que foi introduzida no PAF (Decreto nº 70.235/72), no § 4º do seu artigo 9º, pela Lei nº 11.941/09, *verbis*:

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 4º O disposto no caput deste artigo aplica-se também nas hipóteses em que, constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

A modificação legislativa teve apenas o condão de criar uma previsão legal para a autuação das infrações que não resultam em exigência de crédito tributário. Seu objetivo foi bem esclarecido no item 13 da Exposição de Motivos Interministerial nº 161/2008 – MF/MP/MAPA/AGU – apresentada para a Medida Provisória nº 449/2008, que lhe deu origem:

13. O art. 23, por sua vez, altera o Decreto nº 70.235, de 1972, sendo que a alteração do art. 9º do referido Decreto visa possibilitar à Fazenda Nacional, nas hipóteses em que não resulte lançamento de crédito tributário, a formalização de infrações que ensejem a redução de valores a restituir, a compensar ou a deduzir de tributos e a glosa de créditos de tributos não cumulativos, permitindo ao contribuinte exercer plenamente o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Tratou-se, então, de garantir o contraditório e a ampla defesa nas hipóteses em que são constatadas as referidas infrações. Portanto, a finalidade dessa norma deve ser colhida em absoluta consonância com a ideia de se garantir o contencioso administrativo e, sobretudo, com a exigência probatória contida no *caput* do mesmo artigo, qual seja, todos os elementos indispensáveis à comprovação do ilícito. Desde que tais premissas sejam atendidas, não vejo necessidade de se exigir a lavratura de um auto de infração se o mesmo objetivo pode ser atingido com um despacho decisório que pode ser contestado pela via da manifestação de inconformidade.

Ademais, existe ainda uma questão de ordem pragmática que me parece relevante nessa discussão.

Vamos admitir que o contribuinte faça uma retificação de sua apuração, para aumentar seu saldo negativo, e submeta a correspondente declaração de compensação quando decorridos quatro anos e onze meses da ocorrência do fato gerador. Se o Fisco tivesse só um mês para conferir a apuração, é bem possível que isso abriria espaço para a “criação” de

créditos fictícios que, uma vez multiplicados, poderiam trazer consequências nefastas para o Erário.

Nesse caso, os defensores da tese da “homologação tácita independentemente da apuração de crédito tributário” propugnam por uma solução jurisprudencial que permita a reabertura do prazo decadencial por causa da retificadora apresentada ao Fisco. Nada obstante, além da falta de previsão legal, em nome da coerência lógica do sistema, haveria que se estender tal entendimento para as situações em que, ao invés de aumento do saldo negativo, a retificadora fosse apresentada no sentido de reduzir o saldo positivo, ou seja, de reduzir o crédito tributário anteriormente constituído. Então, se o pagamento ainda não tivesse sido efetuado, os defensores daquela tese admitiriam também a reabertura do prazo para o Fisco lançar o crédito tributário indevidamente reduzido? Não creio que chegassem a tanto!

Por conseguinte, nada impede que o Fisco perscrute, a qualquer tempo, os elementos formadores de um crédito reclamado por um contribuinte. O limite temporal está fixado no prazo para o contribuinte pleitear seu direito de repetição e, exercendo-o por meio da compensação, no prazo para o Fisco homologar a correspondente declaração. Desde que dentro deste último prazo, o Fisco pode exigir a comprovação dos elementos formadores do crédito indicado.

É claro que a soma desses prazos (de repetição e de homologação) acabará consolidando em dez anos uma determinada apuração de saldo negativo. Assim, por exemplo, se a apuração originalmente efetuada pelo contribuinte no ano-calendário de 2009 resultar em saldo negativo, este poderá ser objeto do direito creditório em uma declaração de compensação até o final do ano-calendário de 2014. O Fisco, por sua vez, terá até o final do ano-calendário de 2019 para confirmar ou recompor a apuração original. Mesmo que esta apuração original tenha deduzido estimativas pagas mediante compensação com crédito referente a saldo negativo anterior (apurado no ano-calendário de 2008, por exemplo), o Fisco não mais poderá visitar a apuração que o acarretou. Isso porque tal compensação já terá sido alcançada pela homologação tácita (que teria ocorrido no final do ano-calendário de 2013).

A possibilidade de o Fisco exigir a comprovação dos elementos formadores do crédito indicado na compensação é confirmada pela aplicação da exegese contida no artigo 37 da Lei nº 9.430/96:

Art. 37. Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

Com efeito, pleiteada a compensação, esta constitui um fato permutativo entre elementos do patrimônio da pessoa jurídica. Mesmo sujeito à posterior homologação, a teoria contábil exige o lançamento deste fato administrativo quando de sua constituição. Enquanto não decair o direito de o Fisco lançar os créditos tributários referentes ao exercício financeiro em que ocorreu ou deveria ter ocorrido o mencionado lançamento, a pessoa jurídica

tem o dever de manter os comprovantes da escrituração dos elementos que repercutiram na criação do crédito alegado na compensação.

Quanto aos R\$ 41.978.838,19 amortizados a título de ágio, conforme relatado, sua origem teria sido motivada por rentabilidade futura verificada na aquisição de três empresas. Assim, a composição contábil do total amortizado reuniu parcelas de ágios concernentes às aquisições das empresas (i) São Valentim Agro-Industrial Ltda; (ii) Japinha S/A; e (iii) Fertinal Administração, Empreendimentos e Participações Ltda (de acordo com a explicação fornecida com a manifestação de inconformidade às fls. 894).

A DRJ concordou com a glosa efetuada pela unidade de origem sobre essa amortização porque entendeu que, em suas palavras, “não restou comprovada, nas operações referidas, uma incorporação de uma forma normal, ou seja, entre partes independentes, com recursos monetários (incluindo o ágio) despendidos com este fim” (fls. 2031). Nesse sentido, baseia-se no teor do item 120 da Resolução CFC nº 1.110/2007, do Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP nº 01/2007 e de parecer dos professores Eliseu Martins e Jorge Viana da Costa Junior. Todos, de alguma forma, defendendo a impossibilidade de surgimento de ágio em uma operação realizada dentro do mesmo grupo econômico. Trata-se, portanto, da conhecida doutrina que abomina o planejamento fiscal consubstanciado pelo ágio interno.

Nada obstante, parece que a instância *a quo* se equivocou na aplicação dessa doutrina ao presente caso. Isso porque fundamentou sua constatação nos fatos de que os documentos juntados para comprovar as operações de incorporação e de que consultas ao Sistema CNPJ revelaram a coincidência de pessoas físicas, e seus respectivos endereços, as quais representavam os dois lados de cada uma daquelas operações. Além disso, a recorrente constava como sócia das empresas incorporadas antes das referidas operações.

Ora, a verificação de que empresas envolvidas em reorganizações societárias são ou não independentes para fins de oponibilidade do planejamento ao Fisco deve focar nas operações que deram o surgimento ao ágio e não nas incorporações posteriormente realizadas. Por uma razão lógica é certo que após a aquisição de participação societária relevante com o surgimento do ágio as empresas envolvidas deixarão de ser independentes.

A recorrente até alega que as três empresas posteriormente incorporadas foram adquiridas através de operações com pessoas independentes. Neste sentido, informa que: a empresa São Valentim foi adquirida no ano de 1996 mediante contrato de compra e venda de quotas firmado com a empresa Lina Participações e Administração Ltda e Alberto Zuzzi; a empresa Fertinal foi adquirida no ano de 2000 de oito pessoas físicas (Beatriz Baptistella Henriques, Eduardo Baptistella, Lucas Carlos Baptistella Júnior, Maria Isabel Baptistella Savoia, Vera Cardinali Batistella, Jose Fernando Bastos Sampaio, Sidney Frattini e Walter Frattini); e a empresa Japinha foi adquirida no ano de 1999 mediante permuta de ações com a empresa Grupasso Participações S/A. No entanto, mesmo que isso fosse inverídico, essa não foi a acusação manifestada no despacho decisório da unidade de origem nem a contraposição deduzida no acórdão recorrido.

Sem embargo, o voto condutor da decisão recorrida também motivou sua concordância com a glosa das amortizações no fato de que os documentos juntados para comprovar as operações de incorporação davam conta da contratação de empresa visando elaborar laudo de avaliação, mas não teriam sido trazidos laudos que justificassem o ágio alegado. A recorrente, por sua vez, alega que os ágios foram justificados por laudos de

A meu ver, temos aí mais um equívoco da instância *a quo*. A justificativa dos ágios deve ser comprovada mediante demonstrativos produzidos na época das aquisições dos investimentos e, sobretudo, contendo as razões econômicas pelas quais haveria as expectativas de resultados futuros. Essa é a *ratio legis* do artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77, *verbis*:

Art 20 - O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e

II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o número I.

(...)

§ 2º - O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico:

(...)

b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;

(...)

§ 3º - O lançamento com os fundamentos de que tratam as letras a e b do § 2º deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração.

Tais demonstrativos podem até ser veiculados na forma de laudos de avaliação, todavia, não se confundem com a figura prevista no § 3º do artigo 227 da Lei 6.404/76 (Lei das S/A), o qual exige um laudo para a avaliação do patrimônio líquido da empresa incorporada. Confira-se:

Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

§ 1º A assembléia-geral da companhia incorporadora, se aprovar o protocolo da operação, deverá autorizar o aumento de capital a ser subscrito e realizado pela incorporada mediante versão do seu patrimônio líquido, e nomear os peritos que o avaliarão.

§ 2º A sociedade que houver de ser incorporada, se aprovar o protocolo da operação, autorizará seus administradores a

praticarem os atos necessários à incorporação, inclusive a subscrição do aumento de capital da incorporadora.

§ 3º Aprovados pela assembléia-geral da incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, extingue-se a incorporada, competindo à primeira promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação. (grifei)

Portanto, são justamente estes os laudos de avaliação mencionados nos documentos juntados para comprovar as operações de incorporação. O fato de não terem sido trazidos aos autos em nada interfere no presente julgamento em razão de serem inúteis como prova para aquilo que aqui se discute.

Por outro lado, conforme alegado pela recorrente, foram apresentados, de fato, demonstrativos (na forma de laudos de avaliação) para justificar a expectativa de resultados futuros dos ágios contabilizados na aquisição das empresas Japinha (fls. 1773 a 1817) e Fertinal (fls. 1893 a 1910). No entanto, relativamente à empresa São Valentim, a diligência solicitada pela instância *a quo* atestou (fls. 1916) que a recorrente não apresentou o demonstrativo da expectativa de resultados futuros alegando extravio dos documentos da transação. Pretendeu, apenas, comprovar o ágio lançado mediante a singela apresentação dos dados da sua contabilidade.

O § 3º do artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77, acima transcrito, é categórico ao determinar que a demonstração do fundamento econômico do lançamento do ágio deve ser arquivada como comprovante da escrituração. Como já esclarecido, a pessoa jurídica tem o dever de manter os comprovantes da escrituração dos elementos que repercutiram na criação do crédito alegado na compensação. Portanto, como o lançamento do ágio não atendeu à regular exigência da lei, sua amortização não é dedutível.

Por tais motivos, deve-se manter apenas a glosa da amortização do ágio referente à aquisição da empresa São Valentim (que, segundo atestado às fls. 1917, totaliza o valor de R\$ 952.363,33). Ou seja, há que se confirmar a amortização de ágios no valor de R\$ 41.027.474,86 (R\$ 41.979.838,19 – R\$ 952.363,33).

Quanto ao IRRF não comprovado, a recorrente alega que as informações contidas nas DIRF são passíveis de erros. Tais erros poderiam ter dado ensejo às inconsistências em relação ao resultado da análise criteriosa efetuada pela Defis (em diligência solicitada pela Derat). Isso porque, na DIPJ apresentada, existiriam rendimentos financeiros reconhecidos pelo regime de competência enquanto que a retenção na fonte só é efetuada quando do resgate da referida aplicação.

Diante dessas alegações, a autoridade julgadora de primeira instância, em outra diligência demandada à Defis, solicitou a efetiva comprovação dos valores retidos junto às fontes pagadoras. Contudo, o relatório da diligência limitou-se a opinar que os documentos contábeis apresentados pela empresa seriam suficientes para corroborar seus argumentos considerando que a diligência anterior já havia procedido às devidas verificações.

A DRJ, então, invocou o argumento de que o resultado da diligência não a vinculava e, em face das dúvidas contidas no universo dos documentos contábeis apresentados (fls. 246 a 421 e 1669 a 1721), decidiu considerar comprovados apenas os valores de retenção

suportados por informes de rendimentos. Como esses valores totalizaram um resultado inferior ao IRRF reconhecido pela unidade de origem, diante da impossibilidade do “*reformatio in pejus*”, manteve a glosa inicialmente efetuada.

Entendo que assiste razão ao decidido na instância *a quo*. Com efeito, os documentos contábeis apresentados não permitem a comprovação efetiva da totalidade do IRRF deduzido na apuração anual do tributo. Segundo a documentação anexada na primeira diligência efetuada pela Defis, os valores contabilizados foram resumidos em uma planilha juntada às fls. 256, como segue:

Item	Instituição	Valor Retido (R\$)
1	HSBC Bank Brasil S/A	2.780.732,68
2	Banco Sudameris S/A	5.293.873,47
3	Banco Santos S/A	54.974,26
4	Banco Cargill S/A	36.382,63
5	Banco ABN Amro S/A	1.744.609,98
6	Banco Chase Manhattan / J P Morgan	3.900.380,58
7	Inpar Incor Partic. Ltda.	356.065,97
8	Pirelli do Brasil S/A	5.446,41

A DRJ, pela razão já mencionada, considerou comprovados os valores indicados nos itens 2, 4, 6 e 8. Não admitiu a retenção indicada nos demais itens porque os documentos apresentados pela empresa, juntados em seguida à referida planilha (fls. 257 a 421), bem como os reunidos de fls. 1669 a 1721, são elementos que não prescindem da inequívoca comprovação dos valores retidos.

Em relação ao item 3, os documentos juntados de fls. 322 a 329 levam a presumir que o valor retido se refere a rendimentos financeiros obtidos em liquidação de contrato de câmbio. O valor contratado seria de R\$ 4.316.000,00 e o correspondente prêmio (rendimento) seria de R\$ 274.871,25. Para se aceitar a retenção, haveria que se provar que o valor do prêmio foi efetivamente oferecido à tributação. Às fls. 324 e 326, consta que este valor foi creditado de uma conta de ativo circulante que lançou como provisão algumas quantias a título de “prêmios a receber”. As folhas seguintes, de números 325, 327, 328 e 329, não são conclusivas para atestar que aquele valor foi, de fato, oferecido à tributação. Ademais, não há nenhum documento provando que houve a retenção de R\$ 54.974,26. A cópia do e-mail de fls. 322, decisivamente, não configura prova neste sentido.

Em relação ao item 5, os documentos juntados de fls. 354 a 358 levam a presumir que o valor retido se refere a rendimentos financeiros obtidos em liquidação de contrato de câmbio. Os valores contratados seriam (i) de R\$ 17.860.000,00, com o

correspondente prêmio (rendimento) de R\$ 4.376.262,40 e imposto retido de R\$ 875.252,48; e (ii) de R\$ 18.430.000,00, com o correspondente prêmio (rendimento) de R\$ 4.346.787,49 e imposto retido de R\$ 869.357,49. A soma dos valores retidos totaliza o indicado na planilha. Para se aceitar a retenção, haveria que se provar que os valores dos prêmios foram efetivamente oferecidos à tributação. Às fls. 355 e 357, consta que estes valores foram lançados (não está claro se à débito ou crédito) em uma conta de ativo circulante. A folha seguinte, de número 358, não é conclusiva para atestar que aqueles valores foram, de fato, oferecidos à tributação. Ademais, não há nenhum documento provando que houve a retenção de R\$ 875.252,48 e R\$ 869.357,49. Os avisos de crédito de fls. 354 e 356, decisivamente, não configuram prova neste sentido.

Em relação ao item 7, os documentos juntados de fls. 394 a 416 levam a presumir que o valor retido se refere a receitas financeiras advindas de empréstimos concedidos. Os valores das receitas seriam de R\$ 786.990,25 e R\$ 993.339,60, com os correspondentes impostos retidos de R\$ 157.398,05 e R\$ 198.667,92. A soma dos valores retidos totaliza o indicado na planilha. Para se aceitar a retenção, haveria que se provar que os valores das receitas financeiras foram efetivamente oferecidos à tributação. No termo de esclarecimento (fls. 394), a recorrente diz que eles foram contabilizados “pro rata” segundo o regime de competência. Os registros de lançamentos de fls. 396 a 416 não são conclusivos para atestar que aqueles valores foram, de fato, oferecidos à tributação. Não há coincidência de valores com os que foram contabilizados (mesmo aqueles com a indicação por escrito “INPAR”) na conta “juros ativos-terceiros”. Ademais, não há nenhum documento provando que houve a retenção de R\$ 157.398,05 e R\$ 198.667,92. O termo de esclarecimento de fls. 394, decisivamente, não configura prova neste sentido. O DARF de fls. 395, no valor de R\$ 157.398,05, foi recolhido em nome de “INPAR” com o código de receita 3426 (“aplicações financeiras de renda fixa”). Há uma informação (por escrito) dizendo que o DARF será alterado. Contudo, o extrato de consulta do sistema SINAL, efetuada em 16/11/2006 (fls. 422 e 423), o qual serve de confirmação dos pagamentos via DARF, não indica nenhum recolhimento no referido valor, em nome da empresa recorrente, no período entre 01/01/01 e 31/12/01.

O fato de a diligência solicitada pela Derat ter entendido que a documentação era suficiente para comprovar o IRRF deduzido, realmente, não vincula as instâncias julgadoras. Mormente quando tal diligência firmou sua convicção na singela análise, efetuada em um único parágrafo, a seguir reproduzida (cf. fls. 426):

Em relação ao IRRF de R\$ 14.172.465,98 referente as APLICAÇÕES FINANCEIRAS, encontram-se as fls. 246/412 cópias do razão e dos documentos suporte aos lançamentos contábeis. Conclui-se, pela análise e exame documental procedida pelo usual método de amostragem, que o IRRF, juntamente com a receita auferida, foi adequadamente comprovado e escriturado nos registros contábeis. O demonstrativo de fls. 245 permite visualizar as contas utilizadas na contabilização dos valores envolvidos.

Além disso, a alegação de que haveria inconsistência porque os rendimentos financeiros são reconhecidos pelo regime de competência e que a retenção é efetuada quando do resgate das respectivas aplicações não procede. Isso porque o oferecimento dos rendimentos

à tributação não guarda correspondência cronológica com a dedução das antecipações de imposto retido, as quais devem, de fato, obedecer ao regime de caixa.

Ademais, o artigo 55 da Lei nº 5.450/85 é claro quanto à necessidade de comprovação da retenção mediante documento emitido em nome da fonte pagadora dos rendimentos. Confira-se:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Diferentemente dos processos nos quais o Fisco constitui o crédito tributário, nos processos que envolvem restituição ou compensação de tributos, é ônus do sujeito passivo, na condição de autor do feito, provar o direito creditório que alega possuir. Quando não o faz devidamente, não se pode reconhecer o seu direito.

E é também por tais motivos que se deve reconhecer que o documento que a empresa apresentou junto com seu recurso voluntário (fls. 2115), a título de “segunda via do informe de rendimentos, relativo ao ano de 2001, por meio do qual se comprova a retenção de IRRF no valor de R\$ 2.780.732,68”, pode servir como comprovante. É que tal documento possui estrita consonância com os valores indicados no item 1 da planilha juntada às fls. 256 (acima reproduzida) e com os avisos de crédito referentes à liquidação de operações de câmbio anexados às fls. 257 e 259. Os registros contábeis que os seguem (fls. 260 a 303) levam a crer que os respectivos rendimentos foram devidamente oferecidos à tributação. Observe-se, ainda, que esse item não foi incluído dentre os reconhecidos pela unidade de origem (de acordo com o que pode ser verificado no extrato do Sistema SIEF/DIRF, às fls. 465 a 467, que amparou o Despacho Decisório, conforme fls. 797).

Portanto, apenas uma parcela do total pleiteado no recurso, deveria ser reduzida da glosa referente ao IRRF deduzido, qual seja, o valor de R\$ 2.780.732,68. Essa foi a conclusão firmada na sessão de julgamento ocorrida, em 24/09/2014, na extinta 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento.

Nada obstante, como relatado, aquela Turma discordou dessa conclusão e, pelo voto de qualidade consubstanciado na Resolução nº 1102-000.281, decidiu converter o julgamento em diligência para oportunizar ao contribuinte uma nova chance de produzir a prova referente aos três itens não contemplados. No voto vencedor, o redator assim se pronunciou:

(...)

Ao perceber que a decisão recorrida mencionara a ausência de Informes de Rendimentos nos autos como um dos motivos para o não reconhecimento do IRRF pleiteado, a recorrente esforçou-se por obtê-los, tendo logrado êxito com relação a

um informe do HSBC Bank Brasil S/A, no valor de R\$ 2.780.732,68, mencionado como item nº 1 na tabela constante do voto vencido, mas não obteve, ao menos até a presente data, os relativos aos itens nº 3, 5 e 7 da mesma tabela.

Ocorre que a apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, apesar de ser o meio de prova por excelência, previsto em lei, não é o único, podendo a prova também se fazer por outros meios, consoante reconhece o próprio CARF. Afinal, é perfeitamente possível que, por vários motivos, inteiramente alheios à vontade e ao controle do sujeito passivo, não possua ele o referido comprovante, que deve ser ordinariamente emitido por terceiro.

Assim, tendo em vista as objeções levantadas na análise feita pelo relator, entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência para que a autoridade fiscal de jurisdição do sujeito passivo proceda da seguinte forma:

- (i) intime o sujeito passivo a apresentar os elementos de sua escrituração que façam prova para contrapor aos seguintes pontos suscitados pelo relator:
 - a. com relação ao item 3: prova de que o valor do prêmio de R\$ 274.871,25 foi efetivamente oferecido à tributação, e de que houve a retenção de R\$ 54.974,26;
 - b. com relação ao item 5: prova de que os valores dos prêmios de R\$ 4.376.262,40 e de R\$ 4.346.787,49 foram efetivamente oferecidos à tributação, e de que houve retenções nos valores de R\$ 875.252,48 e de R\$ 869.357,49, respectivamente;
 - c. com relação ao item 7: prova de que os valores das receitas financeiras de R\$ 786.990,25 e de R\$ 993.339,60 foram efetivamente oferecidos à tributação, e de que houve retenções nos valores de R\$ 157.398,05 e de R\$ 198.667,92, respectivamente.
- (ii) esclareça sobre a situação do DARF de fls. 395 (item 7), i.e., se foi ou não retificado, e/ou se se encontra vinculado ou não a algum débito específico nos sistemas da Receita Federal, e/ou se foi incluído ou não em alguma outra solicitação de restituição/compensação;
- (iii) analise os elementos apresentados pela empresa em atenção ao item 'i' acima, podendo eventualmente solicitar outros que julgue necessários, sendo ainda recomendável que busque esclarecer eventuais dúvidas com o auxílio da empresa interessada; e
- (iv) lavre relatório conclusivo quanto ao oferecimento ou não à tributação dos valores mencionados no item 'i' acima, bem como quanto à prova ou não da retenção dos valores também mencionados no item 'i' acima.

Do relatório conclusivo lavrado deve ser dada ciência ao sujeito passivo para que, querendo, sobre ele se manifeste no prazo de 30 dias, findos os quais devem os autos retornar a este colegiado para o competente julgamento.

Decorridos mais de seis meses dessa decisão, em 16/04/2015, a unidade de origem intimou a empresa a apresentar os elementos indicados no item "i" (fls. 2143 a 2147). Cerca de dois meses mais, em 19/06/2015, a diligência foi concluída com a elaboração de um relatório (fls. 2171 a 2174) com o seguinte conteúdo:

3. Foi enviada intimação (fls.2.143/2.144) para que o interessado pudesse comprovar a efetividade do imposto de renda retido na fonte sobre as aplicações financeiras e o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes.
4. Juntamente com a resposta à intimação (fls.2.149/2.166), em 11/05/2015, a interessada solicitou o prazo adicional de vinte dias para demonstração da escrituração das receitas financeiras em questão e o consequente oferecimento à tributação. Foi concedida a prorrogação do prazo conforme solicitado (fl.2.168), porém até a presente data não houve apresentação dos documentos faltantes.
5. Os únicos documentos apresentados que, segundo a interessada, comprovariam a retenção do imposto de renda, são os mesmos que já constam nos autos: Doc.04 - cópias de aviso de crédito emitido pela Banco Real ABN AMRO Bank (fls.2.161 e 2.162) e também às fls.354 e 356; Doc.05 - cópia de e-mail (fl.2.164) e também às fls. 322; Doc.06 - cópia do DARF no valor de R\$ 157.398,05 (fl.2166) e também à fl.395.
6. Com relação ao DARF de fl.395, verificou-se no sistema SIEF Pagamentos, a alteração do CNPJ de 65.867.848/0001-68 para 60.498.706/0001-57, conforme Histórico do Pagamento – DARF (fl.2.169). Conforme tela SIEF – Fisc.Eletr. – Analisar Valores –Pagamento (fl.2.170), o valor encontra-se não alocado. Também não foi localizado no Sistema COMPROT, de acordo com o assunto cadastrado, processo de restituição de pagamento indevido referente ao DARF em questão.
7. Considerando a falta de novos elementos de prova relativas às retenções do imposto de renda na fonte bem como o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes, conforme quadro do item 2, não há como se chegar a uma conclusão diversa ao já decidido pela DRJ por meio do Acórdão 16-39.396 – 4ª Turma da DRJ/SP1.

Em 05/08/2015, a recorrente apresentou sua manifestação (fls. 2179 a 2190) acerca desse relatório de forma intempestiva em relação ao prazo que lhe havia sido concedido (foi intimada em 03/07/2015, uma sexta-feira; o início da contagem dos trinta dias ocorreu em 07/07/2015; e o prazo final expirou, portanto, em 04/08/2015). Sobre essa intempestividade, alega que na data final do seu prazo tentou transmitir a manifestação de forma eletrônica, através do Programa Gerador de Solicitação (PGS); contudo, ocorreram problemas com a contagem do prazo pelo sistema e, por isso, teve que apresentá-la por meio de protocolo físico no dia seguinte.

Quanto ao fato de não ter apresentado os documentos faltantes mencionados no relatório da diligência, alega que foi surpreendida com sua abreviada conclusão sem ter tomado conhecimento do deferimento da sua solicitação de prorrogação do prazo de entrega dos documentos solicitados no início do procedimento. Assim, com supedâneo no princípio da verdade material, requer que se aceite as comprovações apresentadas na manifestação.

A recorrente, na verdade, espera que tais comprovações sejam feitas através de extratos de telas dos seus sistemas internos de contabilidade (fls. 2185 a 2188 e 2191 a

2197). As informações contidas nesses extratos, todavia, permanecem não conclusivas na medida em que: (i) nada informam sobre o item "7" da planilha acima reproduzida; (ii) não se pode aferir sua fidedignidade *vis-à-vis* a contabilidade que efetivamente serviu de base para os valores tributáveis informados no respectivo período de apuração; (iii) não se pode aferir se as contas, nas quais a recorrente alega terem sido utilizadas para os lançamentos contábeis dos prêmios, se tratam, de fato, de contas de resultado; (iv) e não há coincidência plena entre os valores dos prêmios e os valores contidos nos extratos.

A recorrente chega a suscitar que, diante da vastidão de suas operações financeiras, a contabilização das receitas não é realizada de maneira individual, operação a operação, o que tornaria complexa a recuperação particularizada das informações, principalmente quando as operações se iniciaram antes de 2001.

Sem embargo, é justamente por causa desse tipo de dificuldade que a empresa deveria ter dado maior atenção à intimação promovida na diligência. Como relatado, o precedente julgamento realizado em outra Turma desta Casa deu à empresa mais uma oportunidade para que esta pudesse explicar os pormenores de sua contabilização à fiscalização. E o que aconteceu? Mesmo já conhecendo com seis meses de antecedência o teor do que lhe seria indagado (na ata do referido julgamento consta, inclusive, que a representante da contribuinte fez sustentação oral), a empresa teve que pedir prorrogação do prazo inicial concedido na intimação e depois, ainda, extrapolou o prazo para apresentar sua manifestação acerca do relatório final da diligência. Não é possível, destarte, admitir tamanha negligência.

No que se refere ao DARF de fls. 395, no valor de R\$ 157.398,05, inserido no contexto das alegações direcionadas para o IRRF informado no item "7" da planilha, esclareça-se que a diligência verificou que o mesmo não se encontra alocado (cf. fls. 2170), isto é, não está vinculado a nenhum débito declarado. Portanto, diferentemente do pretendido pela recorrente em sua manifestação, não se pode diretamente inferir que o débito foi devidamente quitado. Ademais, como já ressaltado, não foi comprovado o oferecimento à tributação da correspondente receita financeira.

Por conseguinte, mantenho minha posição no sentido de que apenas o IRRF contido no item "1" da planilha acima reproduzida, no valor de R\$ 2.780.732,68, deve ser reduzido da glosa anteriormente efetuada.

Assim sendo, há que se rever o valor de R\$ 4.027.908,88 apurado a título de IRPJ a pagar pela decisão recorrida (conforme reprodução das fichas 09A e 12A da DIPJ às fls. 2039 e 2040) como segue:

FICHA 09A – DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL

DISCRIMINAÇÃO	Acórdão recorrido	Presente voto
L.01 Lucro Líquido antes do IRPJ	46.252.410,59	46.252.410,59
ADIÇÕES		
L.02 Custos – Soma Parcelas Não Dedut.	428.048,00	428.048,00

L.03 Despesas Operc. – Parc. Não Dedut.	2.374.195,27	2.374.195,27
L.04 CSLL	0,00	0,00
L.10 Ajustes p/ Dimin. Valor Inv. Av. PL	65.114.993,02	* 24.087.518,16
L05+L12+L19+L20 (Outras Adições)	49.525.472,63	49.525.472,63
23 SOMA DAS ADIÇÕES	117.442.708,92	76.415.234,06
EXCLUSÕES		
L.31 (-) VCP – Operações Liquidadas	0,00	0,00
L25+L28+L36 (Outras Exclusões)	86.384.621,14	86.384.621,14
L.37 SOMA DAS EXCLUSÕES	86.384.621,14	86.384.621,14
L. 38 Lucro Real Antes Comp. Prejuízo	77.310.498,37	36.283.023,51
L42 (-) Comp. Prej. Ativ. em Geral 91/01	7.198.955,44	7.198.955,44
L. 46 LUCRO REAL	70.111.542,93	29.084.068,06

* Considerando a amortização de ágios confirmada no valor de R\$ 41.027.474,86.

FICHA 12A – CÁLCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL

DISCRIMINAÇÃO	Acórdão recorrido	Presente voto
L.01 ALÍQUOTA DE 15%	10.516.731,44	4.362.610,21
L.03 ADICIONAL	6.987.154,29	2.884.406,81
DEDUÇÕES		
L.13 (-) IRRF	9.300.586,17	** 12.081.318,85
L.16 (-) IR Mensal Pago por Estimativa	4.175.390,68	4.175.390,68
L.18 IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	4.027.908,88	- 9.009.692,51

** Considerando o IRRF comprovado no valor de R\$ 2.780.732,68.

Portanto, ao invés de imposto a pagar, foi apurado um saldo negativo de R\$ 9.009.692,51. Isso, somado ao crédito reconhecido pela decisão recorrida a título de pagamentos indevidos de estimativas (no valor de R\$ 21.803.913,34), totaliza o reconhecimento de um direito creditório no valor de R\$ 30.813.605,85.

Processo nº 13804.000928/2002-51
Acórdão n.º **1401-001.601**

S1-C4T1
Fl. 2.229

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$ 30.813.605,85 e, nesta conformidade, homologar a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator